



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.000380/2004-02
Recurso nº 248.023 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.491 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria COFINS. Ação Judicial. Juros de Mora. Taxa Selic
Recorrente Unimed Intrafederativa - Federação Regional do Sul de Minas
Recorrida DRJ - Rio de Janeiro - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/12/2003

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Fernando Marques Cleto Duarte - Relator

EDITADO EM 18/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenburg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Em 10.3.2004, foi lavrado Auto de Infração contra a contribuinte Unimed Intrafederativa - Federação Regional do Sul de Minas (CNPJ 01.647.867/0001-04), por falta/insuficiência de recolhimento na COFINS. A autuação é relativa ao período de nov/99 a dez/03.

Os seguintes valores foram cobrados (atualizados até 27.2.2004):

Contribuição: R\$ 101.114,01

Juros de mora: R\$ 37.117,76

Multa proporcional: R\$ 75.835,34

Total: R\$ 214.067,11

Em 12.4.2004, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 161 a 183, alegando, em síntese, que:

a) está discutindo judicialmente a incidência de COFINS sobre receitas decorrentes de atos cooperativos e possui liminar em medida cautelar que suspende os efeitos do auto de infração até o julgamento definitivo do processo judicial.

b) é isenta da COFINS sobre os atos cooperativos por ela praticados.

c) a Selic não pode ser utilizada para cálculo dos juros devidos por atraso no recolhimento.

Em sessão de 16.7.2007, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I - decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento, nos termos da seguinte ementa (fls. 272 a 278):

"Ação Judicial. Impugnação. Concomitância. Objeto.

Não se toma conhecimento da impugnação, no tocante à matéria objeto de ação judicial, conforme determina o Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 3, de 1996, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

Lançamento Procedente."

Em 15.8.2007, a contribuinte tomou ciência da decisão da DRJ (comprovante na fl. 289), tendo protocolizado Recurso Voluntário em 12.9.2007 (fls. 290 a 316), no qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação e pede que o auto em questão seja declarado improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

Conheço do processo por ser tempestivo e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em síntese, a contribuinte foi autuada pelo não recolhimento de valores relativos à COFINS. De acordo com a contribuinte, a contribuição era indevida por ter por base o resultado de atos cooperativos, que, em seu entendimento, são isentos da COFINS.

A contribuinte alega ainda que possui processo judicial (Ação Ordinária nº 2001.38.00.033474-8), na qual requer a declaração da inexistência de relação jurídica entre ela e a União Federal no que diz respeito à cobrança de COFINS.

As alegações da contribuinte no sentido de que a COFINS não é devida não podem ser analisadas nesta instância, em razão do que dispõe a Súmula nº 1 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.”

Uma vez que a contribuinte já discute a matéria no judiciário, não cabe a análise da questão administrativamente, por todos os motivos já exaustivamente expostos na decisão da DRJ e, em especial, em razão da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa.

Em suma, a decisão judicial determinará o curso da presente cobrança.

Também não são admissíveis os questionamentos relativos à aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora, em razão do que dispõe a Súmula nº 3 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes:

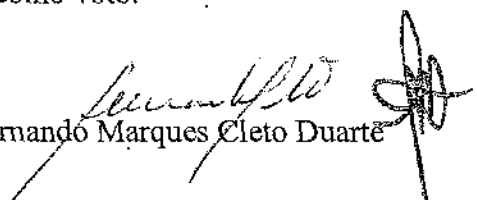
“É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.”

Frise-se também que toda a jurisprudência citada pela contribuinte somente produz efeitos entre as partes envolvidas.

Quanto à alegação da contribuinte no sentido de que o auto de infração não deveria sequer ter sido lavrado, cumpre lembrar que a própria Súmula nº 1 do antigo Segundo Conselho de Contribuintes admite implicitamente a possibilidade de lançamento de ofício após a propositura de ação judicial.

Assim, em face de todo o exposto, voto por manter integralmente a decisão da DRJ, não conhecendo do presente Recurso Voluntário no que diz respeito ao mérito e mantendo a autuação relativa à cobrança de juros com base na taxa Selic.

É como voto.


Fernando Marques Cleto Duarte